

Acesse no Portal do  
Conhecimento

[Atos oficiais](#)

[Biblioteca](#)

[Ementário](#)

[Precedentes](#)

[Publicações](#)

[Súmula TJRJ](#)

[Suspensão de prazos](#)

[Boletim COVID-19](#)

Informativos

[STF nº 1002](#) novo

[STJ nº 683](#) novo

## COMUNICADO

### **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.495**

Conforme determinado no processo administrativo eletrônico - **SEI nº 2020-0691753**, comunicamos que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual realizada de 13 de novembro a 20 de novembro de 2020, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade da **Lei nº 8.842/2020** e, por arrastamento, do Decreto nº 47.173/2020, ambos do Estado do Rio de Janeiro.

[Leia o inteiro teor do acórdão](#)

Fonte: Processo Administrativo Eletrônico SEI nº 2020-0691753.

[VOLTAR AO TOPO](#)

## PRECEDENTES

### RECURSO REPETITIVO

#### **Data do fato gerador define se crédito deve ser submetido aos efeitos da recuperação judicial**

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos especiais repetitivos (**Tema 1.051**), estabeleceu a tese de que, para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se

que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.

Definida a tese, pelo menos **1.900 ações** – que, segundo o Banco Nacional de Dados de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios, estavam suspensas em todo o país – poderão ser julgadas com base no precedente qualificado do STJ.

A controvérsia dos recursos julgados como repetitivos dizia respeito à interpretação do **artigo 49** da Lei 11.101/2005: se a existência do crédito deveria ser determinada pela data de seu fato gerador ou pelo trânsito em julgado da sentença que o reconheceu.

O relator dos recursos, ministro Villas Bôas Cueva, explicou que a recuperação judicial tem como objetivo criar um espaço de negociação entre o empresário devedor e seus credores, de modo a permitir a superação da crise econômico-financeira da empresa.

Entretanto, segundo o ministro, nem todos os credores estão submetidos aos efeitos da recuperação, mas apenas os titulares de créditos existentes na data do pedido de recuperação, ainda que não vencidos, e daqueles que não foram excepcionados pela Lei 11.101/2005. Além disso, o relator lembrou que os créditos de natureza fiscal estão excluídos da recuperação.

"Diante dessa opção do legislador, de excluir determinados credores da recuperação judicial, mostra-se imprescindível identificar o que deve ser considerado como crédito existente na data do pedido, ainda que não vencido. A matéria ganha especial dificuldade no que respeita aos créditos que dependem de liquidação", disse o ministro.

### **Líquidos e ilíquidos**

De acordo com Villas Bôas Cueva, no caso de títulos de crédito – exemplos de créditos líquidos –, não há dúvida de que sua constituição se dá na data de emissão, ainda que não tenha ocorrido o vencimento.

Já no caso dos créditos ilíquidos – como aqueles decorrentes de responsabilidade civil, das relações de trabalho e da prestação de serviços –, o ministro apontou duas interpretações possíveis quanto ao momento de existência do crédito: de um lado, a constituição ocorreria com o provimento judicial que o declarasse; de outro, a constituição se daria no momento do fato gerador, o qual não depende de decisão judicial declaratória.

### **Relação jurídica**

Em seu voto, o ministro Cueva defendeu que a existência do crédito está diretamente ligada à relação jurídica que se estabelece entre o devedor e o credor, pois é com base nela que, ocorrido o fato gerador, surge o direito de exigir o crédito.

Para o relator, essa orientação é confirmada pelo **artigo 6º**, parágrafo 3º, da Lei 11.101/2005, que permite aos juízes que conduzem ações relativas a quantias ilíquidas ou de natureza trabalhista determinar a reserva do valor que estimarem devido na recuperação judicial ou falência.

"É oportuno consignar que esse entendimento é o que melhor garante o tratamento paritário entre os credores, pois, se a existência do crédito dependesse de declaração judicial, algumas vítimas do mesmo evento danoso poderiam, a depender do trâmite processual, estar submetidas aos efeitos da recuperação judicial, enquanto outras não", apontou o ministro.

## **Grupo**

**Oi**

Um dos recursos afetados como repetitivo dizia respeito à recuperação da operadora de telefonia Oi. Na ação, um cliente da companhia teve reconhecido o direito a indenização por dano moral em virtude de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes.

Já na fase de cumprimento de sentença, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul entendeu, com base na data do trânsito em julgado da sentença que reconheceu o direito à indenização, que o crédito do cliente teria natureza extraconcursal, mas deveria ser pago na forma estabelecida pelo juiz da recuperação.

Para aplicação da tese fixada, a Segunda Seção considerou que o fato gerador do direito à indenização foi a data da inscrição indevida no cadastro negativo. Assim, como tal fato ocorreu antes do pedido de recuperação da Oi, o colegiado deu provimento ao recurso da companhia para declarar que o crédito deve ser submetido aos efeitos da recuperação.

Leia o **acórdão**.

[Leia a notícia no site](#)

----- [VOLTAR AO TOPO](#) -----

## **COVID-19**

**Lei Estadual nº 9.139, de 17 de dezembro de 2020** - Altera a Lei nº 8.797, de 30 de abril de 2020, que "autoriza o Poder Executivo a criar plano de risco e resposta rápida para atuar no monitoramento do coronavírus nos profissionais de saúde que atuam nas unidades de saúde do Estado do Rio de Janeiro".

**Lei Estadual nº 9.140, de 17 de dezembro de 2020** - Estabelece critérios de cuidados à saúde de servidores e empregados públicos, com comorbidades ou doenças psíquicas na retomada das atividades no pós-pandemia, na forma que menciona, e dá outras providências.

**Lei Estadual nº 9.141, de 17 de dezembro de 2020** - Autoriza o poder executivo a criar centros de reabilitação para pacientes curados do covid-19, podendo reaproveitar equipamentos existentes e aqueles adquiridos pelo sistema público de saúde do estado do rio de janeiro.

**Decreto Estadual nº 47.413, de 17 de dezembro de 2020** - Estabelece novo prazo ao Comitê Administrativo Extraordinário de Transportes - COVID 19 para adoção das medidas previstas no art. 3º, do Decreto Estadual nº 47.212, de 12 de agosto de 2020.

Fonte: DORJ

## **TJRJ suspende decisão que determinava fim da flexibilização em Búzios**

O presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, desembargador Claudio de Mello Tavares, suspendeu, no início da tarde desta sexta-feira (18/12), a decisão dada pela 2ª Vara da Comarca de Búzios, na ação civil pública proposta pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, determinando a interrupção dos efeitos do decreto nº 1.533/2020, publicado em 10/12/2020, e o restabelecimento dos efeitos do decreto municipal nº 1.366, publicado em 21/03/2020. O recurso contra a decisão de primeira instância foi impetrado pelo município de Búzios.

Processo: **0089626-30.2020.8.19.0000**

[Leia a notícia](#)

Fonte: TJRJ

## **Plenário decide que vacinação compulsória contra Covid-19 é constitucional**

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o Estado pode determinar aos cidadãos que se submetam, compulsoriamente, à vacinação contra a Covid-19, prevista na Lei 13.979/2020. De acordo com a decisão, o Estado pode impor aos cidadãos que recusem a vacinação as medidas restritivas previstas em lei (multa, impedimento de frequentar determinados lugares, fazer matrícula em escola), mas não pode fazer a imunização à força. Também ficou definido que os estados, o Distrito Federal e os municípios têm autonomia para realizar campanhas locais de vacinação.

O entendimento foi firmado no julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 6586 e 6587, que tratam unicamente de vacinação contra a Covid-19, e do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1267879, em que se discute o direito à recusa à imunização por convicções filosóficas ou religiosas. O exame da matéria foi iniciado na sessão de ontem (16), com o voto do ministro Ricardo Lewandowski, relator das ADIs.

### **Direito coletivo**

Em seu voto, apresentado na sessão de hoje, o ministro Luís Roberto Barroso, relator do ARE 1267879, destacou que, embora a Constituição Federal proteja o direito de cada cidadão de manter suas convicções filosóficas, religiosas, morais e existenciais, os direitos da sociedade devem prevalecer sobre os direitos individuais. Com isso, o Estado pode, em situações excepcionais, proteger as pessoas, mesmo contra sua vontade - como, por exemplo, ao obrigar o uso de cinto de segurança.

Para Barroso, não são legítimas as escolhas individuais que atentem contra os direitos de terceiros. Ele lembrou que a vacinação em massa é responsável pela erradicação de uma série de doenças, mas, para isso, é necessário imunizar uma parcela significativa da população, a fim de atingir a chamada imunidade de rebanho.

O ministro também manifestou-se pela constitucionalidade da vacinação obrigatória, desde que o imunizante esteja devidamente registrado por órgão de vigilância sanitária, esteja incluído no Plano Nacional de Imunização (PNI), tenha sua obrigatoriedade incluída em lei ou tenha sua aplicação determinada pela autoridade competente.

### **Meios indiretos**

O ministro Nunes Marques, que ficou parcialmente vencido, também considera possível a instituição da obrigatoriedade da vacina contra a Covid-19 pela União ou pelos estados, desde que o Ministério da Saúde seja previamente ouvido, e apenas como última medida de combate à disseminação da doença, após campanha de vacinação voluntária e a imposição de medidas menos gravosas. Ele considera que essa obrigatoriedade pode ser implementada apenas por meios indiretos, como a imposição de multa ou outras restrições legais.

Em relação à recusa em vacinar os filhos, o ministro afirmou que a liberdade de crença filosófica e religiosa dos pais não pode ser imposta às crianças, pois o poder da família não existe como direito ilimitado para dirigir o direito dos filhos, mas sim para proteger as crianças contra riscos decorrentes da vulnerabilidade em que se encontram durante a infância e a adolescência.

### **Obrigatoriedade dupla**

O ministro Alexandre de Moraes ressaltou que a compulsoriedade da realização de vacinação, de forma a assegurar a proteção à saúde coletiva, é uma obrigação dupla: o Estado tem o dever de fornecer a vacina, e o indivíduo tem de se vacinar. Para o ministro Edson Fachin, nenhuma autoridade ou poder público pode se esquivar de adotar medidas para permitir a vacinação de toda a população e assegurar o direito constitucional à saúde e a uma vida digna. “A imunidade coletiva é um bem público coletivo”, afirmou.

### **Complexo de direitos**

Segundo a ministra Rosa Weber, eventuais restrições às liberdades individuais decorrentes da aplicação das medidas legais aos que recusarem a vacina são imposições do próprio complexo constitucional de direitos, que exige medidas efetivas para a proteção à saúde e à vida. “Diante de uma grave e real ameaça à vida do povo, não há outro caminho a ser trilhado, à luz da Constituição, senão aquele que assegura o emprego dos meios necessários, adequados e proporcionais para a preservação da vida humana”, argumentou.

### **Solidariedade**

Ao acompanhar os relatores, a ministra Cármen Lúcia defendeu a prevalência do princípio constitucional da solidariedade, pois o direito à saúde coletiva se sobrepõe aos direitos individuais. “A Constituição não garante liberdades às pessoas para que elas sejam soberanamente egoístas”, disse.

O ministro Gilmar Mendes observou que, enquanto a recusa de um adulto a determinado tratamento terapêutico representa o exercício de sua liberdade individual, ainda que isso implique sua morte, o mesmo princípio não se aplica à vacinação, pois, neste caso, a prioridade é a imunização comunitária. Também para o ministro Marco Aurélio, como está em jogo a saúde pública, um direito de todos, a obrigatoriedade da vacinação é constitucional. “Vacinar-se é um ato solidário, considerados os concidadãos em geral”, disse.

## **Ameaças**

Em voto acompanhando integralmente os relatores, o presidente do STF, ministro Luiz Fux, ressaltou o empenho e o esforço dos ministros para que o julgamento fosse concluído ainda hoje, de forma a transmitir à sociedade segurança jurídica ao tema, frente a uma pandemia que já provocou a morte de milhares de brasileiros. Fux observou que a hesitação quanto à vacinação é considerada uma das 10 maiores ameaças à saúde global, segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS).

## **Teses**

A tese de repercussão geral fixada no ARE 1267879 foi a seguinte: “É constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina que, registrada em órgão de vigilância sanitária, tenha sido incluída no plano nacional de imunizações; ou tenha sua aplicação obrigatória decretada em lei; ou seja objeto de determinação da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios com base em consenso médico-científico. Em tais casos, não se caracteriza violação à liberdade de consciência e de convicção filosófica dos pais ou responsáveis, nem tampouco ao poder familiar”.

Nas ADIs, foi fixada a seguinte tese:

(I) A vacinação compulsória não significa vacinação forçada, facultada a recusa do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes, e tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes, respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas; atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade; e sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente.

(II) Tais medidas, com as limitações expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência.

[Leia a notícia no site](#)

## **Vacinas: Lewandowski autoriza importação por estados e municípios se Anvisa descumprir prazos**

O ministro Ricardo Lewandowski, do Supremo Tribunal Federal (STF), autorizou os estados, os municípios e o Distrito Federal a importar e distribuir vacinas registradas por pelo menos uma autoridade sanitária estrangeira e liberadas para distribuição comercial nos respectivos países, caso a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) não observe o prazo de 72 horas para a expedição da autorização. A decisão prevê também que, caso a agência não cumpra o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, apresentado recentemente pela União, ou que este não forneça cobertura imunológica a tempo e em quantidades suficientes, os entes da federação poderão imunizar a população com as vacinas de que dispuserem, previamente aprovadas pela Anvisa.

A decisão liminar, proferida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 770, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) apresentado nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), será submetida a referendo do Plenário do STF. Segundo a OAB, a omissão e a desarticulação do Executivo federal em relação à vacinação é tão preocupante que, desde agosto, o Ministério da Saúde não se reúne com fabricantes de seringas. “A indústria ainda não recebeu encomendas, tampouco um cronograma para a produção em grande escala”, sustenta.

### **Atuação proativa**

Ao examinar o pedido, Lewandowski assinalou que, em menos de um ano, o coronavírus infectou e vitimou fatalmente centenas de milhares de pessoas no país e no mundo e revelou, entre outras coisas, “as fraquezas e virtudes de nossa forma de governança”, em especial do sistema público de saúde. Segundo ele, o atual contexto exige, mais do que nunca, uma atuação fortemente proativa dos agentes públicos de todos os níveis governamentais, sobretudo mediante a implementação de programas universais de vacinação. Lacunas ou omissões

O ministro observou que compete à União assumir a coordenação das atividades do setor e executar ações de vigilância epidemiológica e sanitária em circunstâncias especiais, como a atual pandemia. No entanto, essa atribuição não exclui a competência dos entes federados para fazer adaptações às peculiaridades locais, no típico exercício da competência comum para cuidar da saúde e da assistência pública (artigo 23, inciso II, da Constituição). “Embora o ideal seja a inclusão de todas as vacinas seguras e eficazes no Plano Nacional de Imunização (PNI), de maneira a imunizar uniforme e tempestivamente toda a população, nos diversos precedentes relativos à pandemia, o Supremo Tribunal Federal tem ressaltado a possibilidade de atuação conjunta das autoridades estaduais e locais, em particular para suprir lacunas ou omissões do governo central”, afirmou.

### **Divergências ideológicas**

Para o relator, o federalismo cooperativo exige que os entes federativos deixem de lado eventuais divergências ideológicas ou partidárias dos respectivos governantes, sobretudo diante da grave crise sanitária atual, e os

entes regionais e locais não podem ser alijados do combate à Covid-19, porque estão “investidos do dever de empreender as medidas necessárias para o enfrentamento da emergência sanitária resultante do alastramento incontido da doença”.

No âmbito dessa autonomia, Lewandowski destacou a importação e a distribuição, em caráter excepcional e temporário, por autoridades dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, de “quaisquer materiais, medicamentos e insumos da área de saúde sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa considerados essenciais para auxiliar no combate à pandemia do coronavírus”, desde que registrados por autoridades sanitárias estrangeiras.

## **Maranhão**

A mesma conclusão foi adotada pelo relator na Ação Cível Originária (ACO) 3451, ajuizada pelo Estado do Maranhão.

[Leia a notícia no site](#)

## **Fux restabelece decreto que restringe horário para venda de bebidas alcoólicas em restaurantes de SP**

O presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Luiz Fux, acolheu pedido do Estado de São Paulo na Suspensão de Segurança (SS) 5451 e restabeleceu a proibição de venda de bebidas alcoólicas em restaurantes após as 20h. Segundo Fux, a gravidade da situação exige a tomada de medidas coordenadas e voltadas ao bem comum.

### **Aumento do risco**

O Decreto estadual 65.357/2020, editado pelo governador João Doria, determina a regressão de todas as regiões do Estado de São Paulo para fase mais rigorosa de medidas de quarentena e proíbe venda de bebidas alcoólicas em restaurantes após as 20h. Ocorre que a limitação foi suspensa por liminar deferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP), no âmbito de mandado de segurança coletivo impetrado pela Associação Brasileira de Bares e Restaurantes – Seccional São Paulo (Abrasel/SP). A associação alegava que a medida foi adotada sem amparo em dados científicos e causava prejuízo financeiros aos estabelecimentos.

No pedido ao Supremo, o estado afirmou que a suspensão produz grave lesão à saúde e à ordem públicas, em razão do alto risco de aumento no número de infectados e, conseqüentemente, de mortos, pois aumenta situações de alta transmissibilidade do vírus, em prejuízo do funcionamento dos serviços de saúde e do poder de polícia sanitária.

Ainda de acordo com o estado, a decisão compromete a condução das ações necessárias para o enfrentamento e a mitigação dos danos causados pela pandemia. O pedido cita estudos da Organização Mundial da Saúde (OMS) de que as aglomerações noturnas, sobretudo relacionadas ao consumo de

bebidas alcoólicas, “demandam especial atenção, pois aumentam o risco de transmissão do vírus”, e, por essa razão, diversos países estariam restringindo o consumo em bares e restaurantes ou até mesmo proibindo a venda.

### **Nota técnica**

Em sua decisão, o ministro Fux explicou que o STF tem entendido que, diante da gravidade da pandemia da Covid-19, quando o interesse em questão for predominantemente de cunho local, deve prevalecer as medidas de âmbito regional, desde que respeitadas a competência constitucional e a autonomia de cada ente da federação.

No caso, o presidente do STF verificou que o decreto paulista tem fundamentação idônea, com base em Nota Técnica do Centro de Contingência do Coronavírus da Secretaria de Saúde de SP, de 11/12/2020. O documento recomenda especial atenção às aglomerações que têm se formado sobretudo no período noturno, pelo fato de o consumo de bebidas alcoólicas ser uma atividade gregária, que geralmente estimula o contato mais próximo entre as pessoas, que acabam reduzindo os cuidados e os protocolos necessários na pandemia. A nota recomenda que os restaurantes mantenham seu fechamento às 22h, vedando, entretanto, a venda e o consumo local de bebidas a partir das 20h.

Ao restabelecer a plena eficácia do decreto, o ministro não verificou desproporcionalidade ou irrazoabilidade em seu conteúdo e afirmou que a iniciativa local deve ser privilegiada. Segundo Fux, é inegável que a decisão do TJ-SP representa potencial risco de violação à ordem público-administrativa no âmbito do estado e à saúde pública, “dada a real possibilidade que venha a desestruturar as medidas adotadas como forma de fazer frente a essa epidemia, em seu território”.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

----- [VOLTAR AO TOPO](#) -----

### **JULGADOS INDICADOS**

**0001199-56.2009.8.19.0028**

Relator Des. José Muiños Piñeiro Filho

j. 25.06.2020 p.11.12.2020

PENAL. PROCESSO PENAL. JÚRI. APELAÇÃO CRIMINAL. DENUNCIADO PELOS CRIMES DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO POR MOTIVO TORPE E MEDIANTE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA, OCULTAÇÃO DE CADÁVER E CORRUPÇÃO DE MENORES, TUDO NA FORMA DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES (ARTIGOS 121, §2º, INCISOS I E IV; E 211, AMBOS DO CÓDIGO

PENAL; E ARTIGO 1º DA LEI 2252/54; TUDO N/F DO ARTIGO 69 DO CÓDIGO PENAL). CONDENADO TÃO SOMENTE PELO CRIME DE OCULTAÇÃO DE CADÁVER. RECURSO MINISTERIAL OBJETIVANDO A SUBMISSÃO DO RÉU A NOVO JULGAMENTO SOB O ARGUMENTO DE QUE A DECISÃO DOS JURADOS SE MOSTROU MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. PROVIMENTO DO APELO MINISTERIAL. NOVO JULGAMENTO PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI. CONDENAÇÃO DE ANTÔNIO CARLOS GOMES JOAQUIM PELOS CRIMES DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO POR MOTIVO TORPE E MEDIANTE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. APELAÇÃO DEFENSIVA PLEITEANDO A REFORMA NA DOSIMETRIA DAS PENAS. 1 - A REDUÇÃO DAS PENAS-BASE AO PATAMAR MÍNIMO LEGAL OU, AO MENOS, QUE SEJAM REDUZIDOS OS PERCENTUAIS DE EXASPERAÇÃO PORQUANTO DESPROPORCIONAIS; 2- QUE AS DUAS QUALIFICADORAS SEJAM VALORADAS NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA DA PENA E NÃO COM UMA DELAS, A EXCEDENTE, SENDO VALORADA NA SEGUNDA FASE DO PROCESSO DOSIMÉTRICO COMO AGRAVANTE GENÉRICA; 3 - O AFASTAMENTO DA CONFIGURAÇÃO DA AGRAVANTE DO ARTIGO 62, I, DO CÓDIGO PENAL, POR ENTENDER QUE O ALEGADO PELO MAGISTRADO ("(...) EXERCIA FUNÇÃO DE LIDERANÇA NA QUADRILHA, NA COMUNIDADE NOVA HOLANDA, COM A INCUMBÊNCIA DE DETERMINAR AS AÇÕES DESENVOLVIDAS PELOS MEMBROS SUBALTERNOS DO GRUPO CRIMINOSO!") NÃO SE MOSTRA MOTIVAÇÃO HÁBIL PARA A VALORAÇÃO REALIZADA. SUBSIDIARIAMENTE, REQUER SEJAM REDUZIDOS OS MONTANTES ACRESCIDOS EM VIRTUDE DAS AGRAVANTES CONSIDERADAS. PREQUESTIONAMENTO. ACOLHIMENTO PARCIAL DO INCONFORMISMO. CONSIDERANDO QUE SE TRATA DO SEGUNDO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI, VEDADA A SUBMISSÃO DO RÉU A UM TERCEIRO JULGAMENTO SOB O FUNDAMENTO DE A DECISÃO SER MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS E, DIGA-SE, NÃO É ISSO QUE SE PRETENDE NO INCONFORMISMO. SE O CONSELHO DE SENTENÇA, INDAGADO, RESPONDE POSITIVAMENTE À EXISTÊNCIA DE UMA OU MAIS QUALIFICADORAS, NÃO PODE O JUIZ AFRONTAR DE UMA SÓ VEZ A SOBERANIA DOS JULGAMENTOS PELO JÚRI E A PRÓPRIA LEI FEDERAL, NO CASO, O CÓDIGO PENAL, ESPECIALMENTE OS ARTS. 61 ("SÃO CIRCUNSTÂNCIAS QUE SEMPRE AGRAVAM A PENA, QUANDO NÃO CONSTITUEM OU QUALIFICAM O CRIME: (...)") E 68 ("A PENA-BASE SERÁ FIXADA ATENDENDO-SE AO CRITÉRIO DO ART. 59 DESTES CÓDIGOS; EM SEGUIDA SERÃO CONSIDERADAS AS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES; POR ÚLTIMO, AS CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO."). VERIFICA-SE QUE A AFRONTA SE FEZ NAS DUAS FASES DO PROCESSO DOSIMÉTRICO QUANTO AO CRIME DE HOMICÍDIO, TENDO O JUIZ PRESIDENTE, ADEMAIS, RECONHECIDO CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE NÃO DEBATIDA PELAS PARTES EM PLENÁRIO, CONFORME SE EXTRAÍ DA ATA DE JULGAMENTO, AFRONTANDO TAMBÉM O DISPOSTO NO ART, 492, I, "B" DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL ("EM SEGUIDA, O PRESIDENTE PROFERIRÁ SENTENÇA QUE: I - NO CASO DE CONDENAÇÃO: B) CONSIDERARÁ AS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES OU ATENUANTES ALEGADAS NOS DEBATES;"). COM EFEITO, A SUPRESSÃO DA REFERIDA QUALIFICADORA SE DEU PORQUE O MAGISTRADO A ENTENDEU COMO CAUSA AGRAVANTE, O QUE NÃO LHE É PERMITIDO POR LEI PORQUANTO, NA FORMA DO ARTIGO 61 DO CÓDIGO PENAL, SÓ PODE SER CONSIDERADA AGRAVANTE A CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO CONSTITUA OU QUALIFIQUE O CRIME. EM OUTRAS

PALAVRAS, SE O JÚRI, INDAGADO, RECONHECER A CIRCUNSTÂNCIA QUALIFICADORA, VEDADO AO JUIZ PRESIDENTE MODIFICAR A SUA NATUREZA NA FIXAÇÃO DA PENA, PELO QUE SE AFASTA A REFERIDA AGRAVANTE E SE REPÕE A QUALIFICADORA PARA SER EXAMINADA NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE. DIANTE DISSO, E CONSIDERANDO AS DUAS QUALIFICADORAS RECONHECIDAS PELO JÚRI E QUE O MAGISTRADO SÓ VALOROU A TORPEZA EM DOIS ANOS E QUANTO À MÁ CONDUTA SOCIAL O FEZ DE FORMA INIDÔNEA, A PENA-BASE RESTA FIXADA EM 14 ANOS DE RECLUSÃO, PORÉM, POR NOVA MOTIVAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO. NA SEGUNDA FASE DO PROCESSO DOSIMÉTRICO, CONSTATA-SE INEXISTIREM CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES A CONSIDERAR, RESTANDO O ACUSADO DEFINITIVAMENTE CONDENADO PELO HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO A PENA DE 14 ANOS DE RECLUSÃO E MANTIDO O REGIME PRISIONAL FECHADO. NO REFERENTE AO CRIME DE OCULTAÇÃO DE CADÁVER, REPETIU-SE A INIDONEIDADE FUNDAMENTATÓRIA QUANTO A MÁ CONDUTA SOCIAL ESTABELECIDADA POR MERAS ANOTAÇÕES NA FAC E, TAMBÉM, CONSIDERANDO QUE O CRIME FOI JULGADO PELO TRIBUNAL DO JÚRI, A AGRAVANTE RECONHECIDA NA SENTENÇA NÃO FOI OBJETO DE DEBATE EM PLENÁRIO, RESTANDO O RÉU CONDENADO POR ESSE CRIME A UM ANO DE RECLUSÃO NO REGIME ABERTO E 10 DIAS-MULTA, SANÇÃO QUE SE DECLARA EXTINTA PELA PRESCRIÇÃO, TENDO COMO MARCOS A DATA DO JULGAMENTO DA PRIMEIRA APELAÇÃO E O SEGUNDO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

Íntegra do acórdão

Fonte: EJURIS

----- [VOLTAR AO TOPO](#) -----

## LEGISLAÇÃO

**Lei nº 9.142, de 17 de dezembro de 2020** - Dispõe sobre a obrigatoriedade de as academias de ginástica, musculação e afins, no Estado do Rio de Janeiro, manterem, em local de fácil acesso, kits de primeiros socorros.

**Decreto nº 47.409, de 17 de dezembro de 2020** - Declara de utilidade pública para fins de desapropriação o imóvel que menciona, situado no município do Rio de Janeiro, necessário à instalação do Instituto de Aplicação Fernando Rodrigues da Silveira, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, o CAP-UERJ.

**Decreto nº 47.410 de 17 de dezembro de 2020** - Declara as obras de infraestrutura necessárias para a implantação da linha de transmissão de energia em tensão de 500 kv, nos municípios de São João da Barra e Campos dos Goytacazes, no Estado do Rio de Janeiro, como de utilidade pública, para fins de intervenção em

áreas de preservação permanente, vegetação primária ou secundária em estágios avançado e médio de regeneração, pertencentes ao bioma mata atlântica, e dá outras providências.

Fonte: DORJ

----- [VOLTAR AO TOPO](#) -----

## **NOTÍCIAS TJRJ**

**Tribunal Especial Misto ouve testemunhas do processo de impeachment contra o ex-governador Wilson Witzel**

**Atos Normativos disciplinam atividades do Judiciário fluminense no período de recesso**

Fonte: TJRJ

**Justiça reforma decisão e reduz prazo de sequestro de verbas públicas do Município de Niterói para custeio de tratamento médico**

**Feliz 2021! De 2020 levamos os melhores aprendizados**

Fonte: Portal do Conhecimento

----- [VOLTAR AO TOPO](#) -----

## **NOTÍCIAS STF**

**Ministro determina permanência de Adélio Bispo na Penitenciária Federal de Campo Grande (MS)**

O ministro Nunes Marques, do Supremo Tribunal Federal (STF), considerou incabível o Habeas Corpus (HC) 194289, em que a defesa de Adélio Bispo requeria sua transferência do Sistema Penitenciário Federal para hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou outro estabelecimento adequado situado no Estado de Minas Gerais. Autor do atentado contra Jair Bolsonaro ocorrido em Juiz de Fora (MG), durante a campanha eleitoral de 2018 para Presidência da República, Adélio teve reconhecida sua inimputabilidade penal por insanidade mental e foi submetido à medida de segurança de internação, por tempo indeterminado.

**Exigências legais**

No habeas corpus, a defesa questiona decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que, em resolução de Conflito de Competência, determinou a permanência de Adélio na Penitenciária Federal de Campo Grande. Segundo o STJ, o local cumpre as exigências legais para o caso, pois conta com Unidade Básica de Saúde e com atendimento médico psiquiátrico.

### **Instrumento adequado**

Ao negar o pedido, o ministro Nunes Marques explicou que, de acordo com entendimento do Supremo, não cabe habeas corpus contra decisão proferida no âmbito de conflito de competência, pois a fixação da competência, por si só, não tem potencial para restringir diretamente a liberdade de locomoção física. O cabimento de HC é restrito às hipóteses em que o indivíduo sofra lesão ou ameaça de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, e o mandado de segurança é o instrumento adequado para proteger direito líquido e certo que não seja relativo à liberdade ambulatorial do indivíduo.

### **Internação**

O ministro rejeitou o argumento da defesa de que a decisão contraria o artigo 96, inciso I, do Código Penal, que determina que, em regra, a internação deve ser cumprida em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico. Contudo, Nunes Marques observou que, se não houver esse tipo de local ou se não houver vaga, a medida poderá ser cumprida em outro estabelecimento adequado. No caso dos autos, o STJ ressaltou que o único estabelecimento adequado para o cumprimento da medida de segurança em Minas Gerais não tem vagas e conta com uma fila de espera de 427 pacientes.

Ainda de acordo com o relator, segundo informações do sistema penitenciário, Adélio recebe, atualmente, tratamento em conformidade com a lei. Por fim, apontou que, para acolher as teses sustentadas, seria indispensável o reexame do todo conjunto fático-probatório, inviável em habeas corpus.

[Leia a notícia no site](#)

## **STF julga constitucional norma de SC que estabelece prazo para processos no TCE**

Por maioria de votos, o Supremo Tribunal Federal (STF) manteve a eficácia da Lei Complementar estadual 588/2013 de Santa Catarina, que instituiu prazo de prescrição para processos administrativos submetidos à apreciação do Tribunal de Contas estadual (TCE-SC). O colegiado, na sessão virtual encerrada em 14/12, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5259, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República (PGR).

### **Prazo**

A lei questionada, ao acrescentar o artigo 24-A à Lei Complementar estadual 202/2000, estabeleceu o prazo de cinco anos para análise e julgamento de todos os processos administrativos relativos a administradores e

demais responsáveis que praticarem ilícitos ofensivos ao erário. Após esse período, o processo será considerado extinto, sem julgamento do mérito, com baixa automática da responsabilidade do administrador ou responsável. Para a PGR, a norma contraria o parágrafo 5º do artigo 37 da Constituição da República, que estabelece a imprescritibilidade dos processos de ressarcimento de danos causados ao erário.

### **Competência estadual**

O colegiado acompanhou entendimento do relator, ministro Marco Aurélio, de que a fixação de prazo para análise e julgamento de processos administrativos em curso no Tribunal de Contas não é incompatível com a Constituição. De acordo com o artigo 37, parágrafo 5º, da Carta, a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas ações de ressarcimento.

Segundo o ministro Marco Aurélio, a lei catarinense não versa prazo desse instituto, apenas limita-se a assinar período para que o Tribunal de Contas atue. Em seu entendimento, o legislador estadual atuou com base em sua competência prevista no artigo 24, inciso I, do texto constitucional, para disciplinar o funcionamento de órgão de sua estrutura e tratar de normas de direito financeiro. Para ele, as normas "visam atribuir maior responsabilidade ao Órgão de Contas, para que atue a modo e a tempo".

### **Jurisprudência**

Ao acompanhar o relator, o ministro Alexandre de Moraes acrescentou que, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 636886, com repercussão geral, o STF entendeu que a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas é prescritível. Lembrou ainda que, no julgamento do RE 636553, também com repercussão geral, o Tribunal deliberou que o prazo para revisão da legalidade do ato da aposentadoria pelos Tribunais de Contas é de cinco anos. Portanto, o legislador de Santa Catarina, ao delimitar prazos para a atuação do Tribunal de Contas estadual, atuou de acordo com a jurisprudência do STF.

Ficaram vencidos o ministro Edson Fachin e a ministra Rosa Weber, que votaram pela procedência da ação para excluir do campo de incidência da norma os casos de ressarcimento de danos causados ao erário decorrentes de atos de improbidade administrativa.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

----- [VOLTAR AO TOPO](#) -----

## **NOTÍCIAS STJ**

**Suspeita de ilegalidade das provas leva ministro a suspender ação penal contra padre Robson**

Ao deferir liminar em habeas corpus impetrado pela defesa do padre Robson de Oliveira Pereira, o ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Nefi Cordeiro suspendeu o andamento da ação penal que apura crimes de apropriação indébita e lavagem de capitais supostamente praticados por organização criminosa que teria desviado recursos doados por fiéis à Associação Filhos do Pai Eterno.

Na decisão – válida até que o STJ julgue o mérito do habeas corpus ou do recurso especial interposto pelo Ministério Público de Goiás, o que ocorrer primeiro –, o ministro considerou, entre outros fundamentos, os indícios de que o MP teria utilizado provas obtidas por meios ilícitos.

Em julgamento de outro habeas corpus, o Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO) havia determinado o trancamento do inquérito contra o padre Robson, por reconhecer a atipicidade das condutas imputadas a ele.

Contra essa decisão, o MP interpôs recurso especial, com pedido de efeito suspensivo – o qual foi concedido para autorizar a continuidade das apurações criminais até o julgamento final do recurso. Logo no dia seguinte, o MP ofereceu a denúncia contra o padre, a qual foi recebida pela juíza encarregada do caso.

### **Devassa il egal**

O ministro Nefi Cordeiro ressaltou que, segundo a argumentação da defesa, o recurso interposto pelo MP busca reverter a ordem que trancou o inquérito policial por atipicidade das condutas apuradas, o que – à primeira vista – implicaria a rediscussão de questões factuais e de provas na corte superior, providência vedada em recurso especial.

Além disso, o relator apontou que, conforme informações juntadas aos autos, as provas do inquérito foram obtidas pela devassa ilegal de dados em computadores e celulares do padre, em ação criminosa que buscava chantageá-lo. Por essa razão, inclusive, a pessoa que praticou a extorsão já foi condenada.

Mesmo assim, indicou o ministro, houve o compartilhamento desses dados, que teriam sido utilizados pelo MP para iniciar a persecução penal.

"Por outro lado, constato também o necessário *periculum in mora*, diante da possibilidade de se submeter o paciente à persecução penal possivelmente carente de justa causa e com base em fatos atípicos", concluiu o ministro ao deferir a liminar.

O mérito do habeas corpus será analisado pela Sexta Turma.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STJ

----- [VOLTAR AO TOPO](#) -----

## **NOTÍCIAS CNJ**

### **Nota – Corregedoria Nacional de Justiça**

Fonte: CNJ

----- [VOLTAR AO TOPO](#) -----

**Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.**

Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)

Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro

(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | [sedif@tjri.jus.br](mailto:sedif@tjri.jus.br)